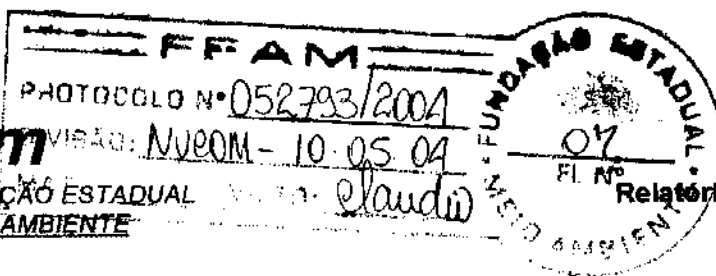


feamFUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Empreendedor: JOÃO MORAIS DE SOUZA
 Empreendimento: COLETIVO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA
 Atividade: Posto de abastecimento de combustíveis automotivos
 Endereço do empreendimento: Rua Herminio Gonçalves, nº 266 – Bairro Lourdes
 Município: Itaúna – MG CEP : 35680-000 Porte: Pequeno
 Referência: Relatório de Vistoria nº 06738/2004 Infração: Gravíssima

1 – INTRODUÇÃO

A empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, CNPJ 21.263.124/0001-30, possui instalação para o armazenamento de combustível automotivo, destinado exclusivamente ao uso do detentor, posto de abastecimento, estando situada em Itaúna/MG.

O empreendimento possui em suas instalações 01 tanque subterrâneo, com capacidade nominal de 15.000 litros e uma bomba de abastecimento. Estas informações foram obtidas "in loco" e através do Sr. Maurício Moreira Moraes, sócio proprietário, em 13-04-2004.

A empresa foi autuada através do Auto de Infração nº 01267/2004, lavrado em 26-2-2004, por deixar de atender às exigências da Deliberação Normativa COPAM 050/2001 e da Deliberação COPAM nº 118/2002.

Em vistoria efetuada no empreendimento, pelos Técnicos do NUCOM, Sr. Marcelo Albano F. Moraes e Sra. Maria Helena Gomes Pereira Fonseca, foram constatadas diversas irregularidades, as quais registramos no Relatório de Vistoria de nº 06738/2004 e documentadas através de material fotográfico, conforme anexos. Dentre as irregularidades, destacam-se o potencial de risco de acidente e/ou dano ao meio ambiente e as seguintes ocorrências:

- 1 – o posto de abastecimento não possui caixa separadora de água e óleo;
- 2 – o respiro do tanque não possui válvula de recuperação de gases;
- 3 – não foi realizado teste de estanqueidade no tanque e linhas;
- 4 – os tanques possuem descarga direta, válvula de pé, e não possuem sump's (câmaras de contenção).

Núcleo de Combustíveis – NUCOM		Dir. Ativ. de Infra-Estr. e Monitoramento
Autor: Maria Helena G. P. Fonseca	Eduardo L. de Almeida Bacelar	Diretora: Alice Beatriz Pereira Soares
Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data: 30/04/2004	Data: 06/05/04	Data: 06/05/04

Alice Beatriz Pereira Soares
 Diretora de Infra-estrutura e Monitoramento

2 – DISCUSSÃO

Durante a vistoria realizada no dia 13-04-2004 foram constatadas que as medidas de controle definidas pela legislação ambiental e de segurança estão sendo flagrantemente descumpridas, especialmente aquelas supracitadas, conforme se pode atestar nas abordagens abaixo, corroboradas pelo material fotográfico anexo.

Os efluentes líquidos (mistura de água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento e descarga de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, escorrem pelo piso de paralelepípedo deságuam direto no pátio, sem sofrerem nenhum tipo de tratamento. Este procedimento constitui flagrante descumprimento ao disposto na Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001, Art. 6º, e norma técnica NBR 7505-1 da ABNT e caracteriza-se como infração gravíssima, segundo os termos do Decreto nº 39.424 de 5-2-1998, Art. 19, § 3º, inciso 4, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127 de 27-12-2002.

O respiro do tanque é desprovido da válvula de recuperação de vapores, o que implica na emissão contínua de poluentes na atmosfera, contrariando a exigência postulada na Deliberação Normativa do COPAM nº 050/2001, Art. 3º, § 2º, inciso II.

Não foi identificado nenhum sistema de prevenção e combate a incêndios, contrariando o disposto na norma técnica NBR 7505-1 da ABNT e não há informação se o posto foi submetido à vistoria do Corpo de Bombeiros e se recebeu aprovação de suas instalações.

Em vistoria realizada no empreendimento, o empreendedor foi orientado a corrigir as irregularidades constatadas, ficando com uma cópia do Relatório de Vistoria de nº 06738/2004 emitido no ato da vistoria. No momento da vistoria foi também coletada uma amostra de 1000 mL do óleo diesel e determinada a sua densidade com valor 0,850 mg/cm³, apresentando odor e cor característica. A amostra coletada se encontra sob o poder da FEAM. A seguir são apresentadas algumas características obtidas em pesquisa bibliográfica sobre o óleo diesel.

O óleo diesel é um combustível produzido a partir da refinação do petróleo com cadeia carbônica de 6 a 30 átomos. Sua densidade pode variar de 0,8200 a 0,8700 (mg/cm³). Quanto a exposição dos seres humanos, ele pode provocar os seguintes efeitos: irritação das vias aéreas superiores, irritação dos olhos, lesões irritativas na pele, dor de cabeça, náuseas e tonteadas, pneumonia química (aspirado até os pulmões). O óleo diesel pode poluir o ar, a água e o solo, provocando danos ambientais. No ar pode provocar cheiro desagradável. Na água é moderadamente tóxico para a vida aquática e quando ocorre derramamento pode provocar mortandade aos organismos aquáticos e prejudicar a vida selvagem. Pode também transmitir características indesejáveis à água impossibilitando seu uso. No solo, por percolamento pode degradar e contaminar o lençol freático.

Segundo a literatura, os hidrocarbonetos aromáticos, tais como benzeno, tolueno, etil benzeno e xilenos ocorrem no petróleo e seus produtos derivados. Esses compostos orgânicos apresentam toxicidade, e o benzeno pode inclusive apresentar carcinogenicidade para seres humanos e outros possíveis efeitos crônicos graves. Muitos poliaromáticos são carcinógenos, sendo motivo de atenção a sua onipresença no meio ambiente.

O empreendimento vistoriado é um posto de abastecimento, passível de licenciamento e não estava cadastrado junto a FEAM. No momento da vistoria o empreendedor foi orientado a se cadastrar e apresentar documentação do empreendimento para a formalização do processo de licenciamento, conforme exigência da Deliberação COPAM nº 050/2001.

Para proceder às correções necessárias do empreendimento, conforme citado acima, salienta-se a importância de se fazer a investigação do passivo ambiental, utilizando como referência a Deliberação Normativa do COMAM da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte de nº 32/2000, bem

Rubrica do Autor

Relatório Técnico NUCOM: 024/2004

como a realização do teste de estanqueidade do tanque subterrâneo e linhas, e apresentação junto à FEAM do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA.

3 - CONCLUSÃO

Do exposto conclui-se que o exercício da atividade desempenhada no empreendimento configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente.

Ante ao flagrante desrespeito das normas técnicas, de segurança e meio ambiente e considerando que a atividade é classificada como de elevado potencial poluidor ao meio ambiente, a mesma não poderá ser desenvolvida sem a devida correção das irregularidades supracitadas, o que implicará na paralisação das atividades do empreendimento.

Desta forma, este relatório sugere à Presidência da FEAM a aplicação da penalidade de embargo e interdição total até as devidas adequações das atividades de abastecimento de combustível automotivo da empresa COLETIVO NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, em decorrência de infração gravíssima, devido a conduta lesiva ao meio ambiente e à segurança nos termos do Decreto nº 39.424 de 5-2-1998, Art. 19, § 3º, inciso 2 e 6, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127 de 27-12-2002, cuja penalidade encontra-se amparada pelo disposto no Art. 18, inciso IV do referido Decreto.



Rubrica do Autor

Relatório Técnico NUCOM: 024/2004



Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 047/2005
PA COPAM Nº: 1509/2004/001/2004 – AI nº.: 1310/2004

PARECER JURÍDICO



Empreendedor: Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda.
 Empreendimento: Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda.
 Infração Gravíssima/Porte Pequeno
 Atividade: Empresa de ônibus urbano – Posto de abastecimento
 Endereço: Rua Hermínio Gonçalves, nº 266 – Bairro Lourdes
 Localização: Rua Hermínio Gonçalves, nº 266 – Bairro Lourdes
 Município: Itaúna/MG
 Auto de Infração nº.: 1310/2004

RELATÓRIO

A empresa Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda., devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso nos itens 2 e 6 do § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis: *“descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1 e NBR 13786 da ABNT; causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano a saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats; descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000 e Deliberação Normativa COPAM 050/2001, não atendendo a convocação para o cadastramento em tempo hábil.”*

O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIREM nº 0160/2004, recebido em 14/05/2004, conforme Aviso de Recebimento de fls. 13. Todavia, apesar de regularmente notificada, a empresa não apresentou Defesa. Desta feita, conforme dispõe a Deliberação Normativa COPAM nº 30/98, em seu art. 36, parágrafo único, o presente processo deverá ser julgado de plano, senão vejamos:

“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomado conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **considerando a não apresentação de defesa**, remetemos os presentes autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) – infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento, sem reincidência genérica ou específica ou agravantes e atenuantes. Tendo em vista que o autuado até a presente data não solicitou concessão de Licença de Operação ou Autorização Ambiental de Funcionamento, sugerimos ainda que, lhe seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de FCEI, devidamente preenchido, junto ao Núcleo de Apoio a Regional do COPAM/Alto São Francisco, sob pena de suspensão de suas atividades.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 04 de abril de 2005.

Maria Claudia Pinto
 Consultora Jurídica-OAB/MG 88726

Rubrica do Autor

Abril/2005 **Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 047/2005**
PA COPAM Nº: 1509/2004/001/2004 – AI nº.: 1310/2004

Protocolo nº: **1310/2005**
 Divisão: **NARC**
 Mat.: **—** Visto: **—**



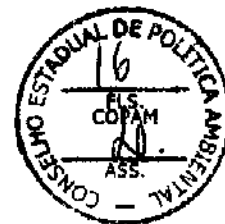
DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

**Unidade Regional Colegiada (URC) do ALTO SÃO FRANCISCO
12ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Arcos em 14-04-2005**

11.5 Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda - Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos – Itaúna/MG – AI Nº 1310/2004 – PA/COPAM/Nº 01509/2004/001/2004 -
Apresentação: NARC-ASF/AGENDA MARROM

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

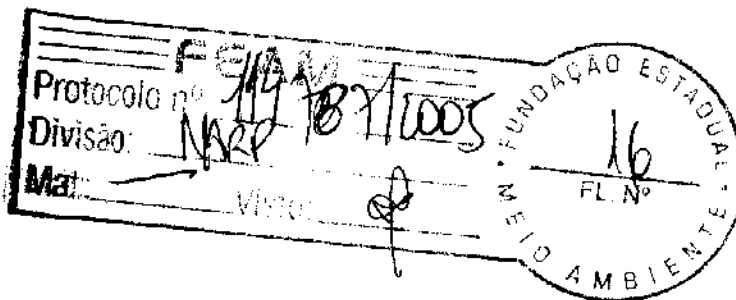
- (X) APLICAÇÃO DE 02 (DUAS) MULTAS GRAVÍSSIMAS - VALOR: R\$ 10.641,00 CADA
- () DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO
- () ARQUIVAMENTO DO AUTO
- () SOBRESTADO
- () MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
- () BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () RETIRADO DE PAUTA
- () VISTA: _____



OBS.: O Parecer Jurídico foi retificado, sugerindo a aplicação de 2 (duas) multas gravíssimas pelo cometimento das infrações previstas nos itens 2 e 6 do §3º do art. 19 do Decreto 39424/98, com alterações posteriores.

ASSINATURA: _____

SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO - Presidente da URC/COPAM





Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 122/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 01509/2004/001/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda
Empreendimento: Coletivo Nossa Senhora de Lourdes Ltda
Atividade: Posto de abastecimento de combustíveis
Endereço: Rua Hermínio Gonçalves n. 266
Município: Itaúna/MG
Referência: Auto de infração nº 1310/2004
Infração : gravíssima

Porte: pequeno

NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

A empresa Coletivo Nossa Senhora Ltda foi multada em 14/04/2005, pelo COPAM/ASF, no valor de R\$ 21.282,00, fundamentado no artigo 19, parágrafo 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39424/98, com posteriores alterações, por "descumprir determinação formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

e

causar poluição ambiental ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural."

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através OF/COPAM/FEAM/DICOF Nº 452/2005, recebido em 27/6/2005.

No entanto, o Pedido de Reconsideração foi protocolizado fora do prazo legal, em desacordo com os arts. 29 e 32, §único, do Decreto 39.424/98, de modo que não merece ser conhecido. Vejamos.

Art. 29 – A imposição das penalidades de que tratam os artigos 27 e 28 deste Regulamento será notificada, por escrito, ao infrator, através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo único (do artigo 32) – O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão seccional de apoio responsável pela autuação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação de que trata o artigo 29.

Na contagem de prazos, adota-se a regra do **dies a quo** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) prevista no Código de Processo Civil. Em 18/7/2005 encerrou-se o prazo para apresentação do Pedido de Reconsideração. A Empresa protocolou seu pedido de reconsideração intempestivamente no dia 19/07/2005.

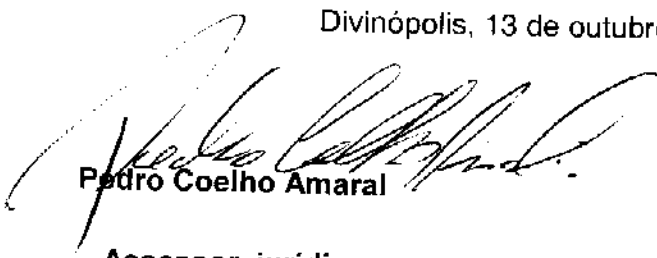
Constam nos autos processuais documentos que comprovam, conforme análise técnica (fls. 53 “b”), a desativação dos tanques que se encontravam em desconformidade com as normas ambientais. A desativação foi condicionada pela NUCOM/FEAM, por diretrizes elencadas no ofício nº 1791/2004.

CONCLUSÃO:

Considerando a intempestividade do Pedido de Reconsideração e, ainda, o disposto no art. 3º do Dec. 43.127/2002, remetemos os autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, recomendado o **não conhecimento do Pedido de Reconsideração, mantidas as multas aplicadas** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, §1º, inciso I, da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03, e encaminhamento para cobrança, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É o parecer,.

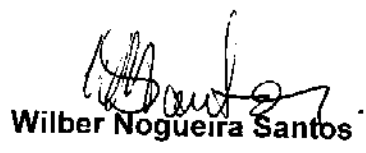
Divinópolis, 13 de outubro de 2005



Pedro Coelho Amaral

Assessor jurídico

OAB/MG 93.438



Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 93.605